Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 09640/2011**
PROCESSO TC/MS	:	6373/2005
PROTOCOLO	:	816487
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAIBA
TIPO DO RECURSO	:	PEDIDO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	AC 01154/2008
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2004
RECORRENTE	:	DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
RELATOR DO RECURSO	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

1 - Versa o presente processo sobre a Prestação de Contas Anual do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA – MS,** inerente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. **DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas conforme consta de fl. 04-TC..

2 - O processo apresenta-se atualmente em fase instrutiva processual de ***RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO***, interposto pelo Prefeito Municipal responsável pelas Contas do Fundo em apreciação, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário deste Corte de Contas, formalizada através do Acórdão n° 00/1155/2008, renumerado para Acórdão n° 00/1154/2008, como se vê à fl. 264-TC autuado à fl. 254-TC.

3 - Vejamos, portanto, inicialmente, o conteúdo das deliberações prolatadas por esta Corte de Contas relativa ao presente Processo:

> **3.1**. - Acórdão nº 00/1154/2008:
>
> (...)
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:
>
> 1 - declarar irregular e não aprovar a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba, referente ao exercício financeiro de 2004, gestão do Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, ex-Prefeito Municipal, com fulcro na alínea "b" do inciso III do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em julgamentos de outros processos no mesmo período;



> 2 - aplicar a multa de 50 (cinqüenta) UFERMS ao Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, ex-Prefeito Municipal, com fulcro no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, por infringência à norma legal, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu recolhimento junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme preceituam os artigos 157 e 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sob pena de cobrança judicial;
>
> 3 - comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 106, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
>
> (...)

4 - Desta forma, o interessado após tomar conhecimento dos termos do Acórdão n° 00/01154/2008 – SECRETARIA DAS SESSÕES, fls. 254-TC, formalizando a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, interpôs como já informado "RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO", como se vê às fls. 286 a 301-TC, acompanhado de documentos que se encontram às fls. 302/304-TC, sendo recebido nesta Corte de Contas em 08.12.10 e aceito em 22.02.11 conforme consta de fls. 305-TC.

5 - Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em atenção a solicitação do Douto Ministério Público de Contas, foi encaminhado à 2ª ICE, para análise final e, esta após receber os autos, examinou as alegações do Recorrente atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar a Análise Conclusiva "ANC – 2IGCE – 05417/2011", autuada às fls. 309 e 313-TC, onde manifesta-se no sentido de não provimento do Recurso, mantendo-se os termos do Acórdão anterior, como se vê a seguir:

> (...)
>
> 4 – DA CONCLUSÃO
>
> Diante do exposto, concluímos pelo não provimento do Presente Recurso de Revisão, permanecendo o Acórdão n 00-01155-2008 em todos os seus termos.
>
> Outrossim, recomendamos ao setor contábil do município maior observância as Normas Brasileira de Contabilidade, notadamente, no que se refere a utilização de documentos hábeis necessários para dar legitimidade aos registros contábeis.
>
> É a nossa análise, S.M.J.
>
> (...)

6 – Posto isso, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou detalhadamente os autos constatando que as alegações apresentadas pelo responsável por estas Contas elucidam, de forma integral, as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico da 4ª ICE deste Tribunal de Contas à fl. 242 e 243-TC, pelas seguintes razões:

6.1 – O registro da "estimação" dos valores a receber só podem ser feitos no "Grupo Extraorçamentário" e **não** no Orçamentário, que será então utilizado quando da "efetiva" arrecadação, se registrados no mesmo Grupo constituir-se-á lançamento em "**duplicidade**" da mesma receita. Registrando na "Extra" possibilita que ao ingressar a receita estimada ela seja então registrada no Orçamentário e conseqüentemente dar-se-á a "baixa" na extra, não gerando duplicidade.

6.2 – Se existe previsão por intermédio de Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional o registro contábil feito a sua ordem e mando é Legal e Válido para todos os efeitos, não maculando as Contas em nenhum sentido, portanto, os Anexos e Demonstrativos contábeis constantes desta Prestação de Contas, em julgamento, foram elaborados de forma regular e legal.

6.3 – A **exclusão** do valor de R$ 481.204,90 à fl. 137-TC relativo a "despesa processadas s/recurso (disponível – R$ 17.556,70)" não tem amparo legal para efeito de não consideração na aplicação na Saúde, pois a Portaria do Ministério da Saúde n 2047 considera as "Despesas Liquidadas" e não se refere a Despesas Pagas, portanto, ocorreu sim aplicação nas ações e serviços públicos na Saúde acima de 15% exigido constitucionalmente.

7 - Assim sendo, esta Auditoria perante o fato de que a presente Prestação de Contas encontra-se elaborada na forma como dispõe os Artigos 102 a 105 da Lei Federal 4.320-64, existindo a devida conciliação entre os valores constantes dos documentos exigidos para sua confecção pelos ditames legais e regulamentares, e comprovadamente ocorreu aplicação a maior que os 15% exigidos constitucionalmente, opina no sentido de que



o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme segue:

7.1 - Pelo provimento integral do Recurso em epígrafe, alterando-se os termos do Acórdão n° 00/1154/2008, na parte do item 1, para julgar **Regular** a presente Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba**, gestão do Senhor **Diogo Robalinho de Queiroz**, referente ao exercício financeiro de 2004**; isentando-o da multa aplicada** no item 2 do mesmo Acórdão.

É o Parecer

Campo Grande, 22 de Agosto de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor